

ROLFF MILANI DE CARVALHO

Advogado

Rua Mário Borin, nº 165, Chácara Urbana, Jundiaí – SP, Cep 13.201-836

fone (11) 3964-6460; 3964-6461; 3964-6462; 3964-6463

<<E-MAIL= milani@rmilani.com.br>>

SITE: <http://www.rmilani.com.br>

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

O ajuizamento da recuperação judicial deu-se no dia 19/12/2012 (fls 02) e o deferimento do seu processamento operou-se no dia 27/02/2013(fl. 590), nomeando o subscritor desta, como administrador judicial. A douta decisão foi disponibilizada no DJE-TJSP 15/05/2013.

A recuperanda apresentou relação dos credores às folhas 50/86, totalizando o montante de R\$ 18.726.508,18, observando-se que estão incluídos no montante apresentado valores decorrentes de arrendamento mercantil e tributos, sendo que esses não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (os créditos não estão adequados à data do ajuizamento da recuperação judicial, o que está sendo regularizado em nossa lista – art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005).

O edital previsto no artigo 52, parágrafo 2º da Lei 11.101/05 c.c. artigo 55, contendo a relação de credores apresentada pela devedora foi disponibilizada no [DJE](#) em 17/07/2013, passando a fluir o prazo para os credores apresentarem eventuais divergências e/ou habilitações de crédito, nos termos do artigo 7º, parágrafo 1º da Lei 11.101/05, que se encerrou em 02/08/2013, passando então a fluir, para o administrador judicial o prazo previsto no parágrafo 2º do referido artigo para fins de apresentar sua lista de credores, que se encerrará em 16/08/2013.

Foram apresentadas as divergências e ou habilitações de crédito diretamente no escritório do administrador judicial, que as analisou conforme abaixo relatado.

1.	DO CRITÉRIO PARA O CUMPRIMENTO DO ARTIGO 9º, II, DA LEI 11.101/2005, COMBINADO COM O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS CREDITORES:	2
2.	DAS HABILITAÇÕES E/OU DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO	3
2.1.	DAS DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO	3
2.1.1.	BANCO ORIGINAL S/A	3
2.1.2.	RAZZO LTDA	5
2.1.3.	VIVA EQUIPAMETNOS INDUSTRIA E COMERCIO	6

2.1.4.	BANCO VOTORANTIM S/A	7
2.1.5.	BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A	8
2.1.6.	BANCO DAYCOVAL S/A.....	10
2.1.7.	BANCO BRADESCO S/A.....	11
2.1.8.	BIG BAG UNIVERSAL LTDA EPP.....	14
2.1.9.	TACOMPLAS COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA.....	14
2.1.10.	JOÃO VELOZO MARINHO	15
2.1.11.	QUIMELETRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA:.....	16
2.1.12.	MAIAN IMP E EXP DE PROD QUIMICOS.....	16
2.2.	MANIFESTAÇÕES NOS AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE FORAM ANALISADAS DE OFÍCIO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL.....	16
2.2.1.	UNIMED	16

1. DO CRITÉRIO PARA O CUMPRIMENTO DO ARTIGO 9º, II, DA LEI 11.101/2005, COMBINADO COM O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS CREDORES:

Segundo o artigo 9º, II, da Lei 11.101/2005 c/c art. 51, III, da mesma lei, o crédito habilitado na recuperação judicial deverá estar devidamente consolidado na data do seu respectivo ajuizamento, sendo responsabilidade do administrador judicial apresentar o quadro-geral de credores (art. 18), sendo importante o ato de verificação e consolidação dos créditos, mesmo porque, “*O voto do credor será proporcional ao valor de seu crédito, ressalvado, nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, o disposto no § 2º do art. 45 desta Lei*” (art. 38, Lei 11.101/2005).

A atualização monetária ou outra forma de indexação do crédito consolidado na data do ajuizamento, bem como se incidirão ou não juros sobre o valor consolidado no período posterior ao ajuizamento da recuperação judicial é matéria a ser tratada no plano de recuperação judicial, cuja aprovação dependerá da manifestação de vontade expressa ou presumida dos credores (credores que não objetam o plano ou quando objetam deixam de comparecer a AGC para externar seu voto).

Contudo, desde as leis anteriores regentes dos processos de concordatas e falências e após o surgimento da indexação das dívidas no país (em caráter geral, após a edição da Lei 6899/1981) o interprete via-se frente a uma celeuma, ou seja, um crédito com data de vencimento posterior ao início da concordata ou decretação da falência, qual seria o critério para adequá-lo às mencionadas datas?

A solução restou pacificada da seguinte forma:

a)- as dívidas com valores nominais para vencimentos posteriores às datas mencionadas tem os juros reduzidos à razão de 12% ao ano, pro rata dies tempore, salvo se há documento indicando a incidência de juros por valor diverso, hipótese em que se faz a adequação com lastro nos juros contratados ou imposto por lei especial;

b)- se o título tem um valor nominal em data posterior às datas retro agitadas (ajuizamento da recuperação ou decreto de falência), há que se operar a desindexação, pelo mesmo critério legal/judicial ou aquele constante do documento, sob pena da geração de um critério maior no momento da adequação no tempo do quadro geral de credores ou pura e simplesmente anotar-se no quadro que o valor do principal é devido na data “x” (data posterior ao ajuizamento ou decreto de falência), para que uma fórmula matemática passe a considerar esse fato, como atualização inicial diversa da atualização dos créditos que foram consolidados (atualização e juros) até às datas próprias da Lei 11.101/2005.

Os demais créditos, com vencimentos posteriores à data do ajuizamento da recuperação judicial tiveram os juros posteriores expurgados pelo percentual dos juros legais (1,00% ao mês) ou dos juros contratados (caso de contrato bancário). Em contas posteriores, os créditos que estão com datas de vencimentos posteriores à data do ajuizamento da recuperação judicial serão atualizados a partir dos seus vencimentos, incidindo os juros do plano, desde o ajuizamento, e os créditos consolidados na data do ajuizamento (vencimentos anteriores) serão atualizados a partir dessa e com juros contados, a partir também dessa mesma data.

2. DAS HABILITAÇÕES E/OU DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO

2.1. DAS DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO

2.1.1. BANCO ORIGINAL S/A

[\(03001-09078-00001\)](#)

O credor apresentou divergência de crédito no escritório do administrador judicial, recebida em 02/08/2013, afirmando que foi incluído na relação de credores pelo valor R\$ 978.498,32 referente a Cédula de Crédito Bancário

nº 4001/2012 emitida em 01/06/2012, bem como à Nota de Crédito à Exportação registrada sob nº 4318/2012 emitida em 31/07/2012, no valor de R\$ 152.689,92.

Alega que o crédito em razão da CCB não é sujeito aos efeitos da recuperação judicial, pois está integralmente por cessão fiduciária de recebíveis e que o crédito correspondente à NCE deveria ter sido apontada na moeda de emissão da NCE, ou seja, em dólar norte-americano.

Assim, requer a exclusão do crédito referente a CCB inteiramente garantido por cessão fiduciária de recebíveis nos termos do artigo 49, § 3º da Lei 11.101/05.

Quanto a NCE alega que se trata de título emitido em moeda estrangeira (dólar norte-americano), sendo que o pagamento do saldo devedor deve ser feito considerando-se a apuração do valor devido com a taxa P-TAX 800 (cotação de venda) divulgada pelo Banco Central do Brasil relativa ao dia útil imediatamente anterior à data do pagamento, sendo, portanto, integralmente vinculado à variação da moeda estrangeira.

Assim, tendo em vista que a NCE já se encontrava vencida na data do ajuizamento da recuperação judicial, sendo que a dívida deveria ter sido quitada em 30/11/2012, o saldo devedor em 19/12/2012 somava US\$ 62.557,21, devendo ser incluído no QGC em substituição ao crédito de R\$ 152.689,92 arrolado pela devedora.

ANÁLISE TÉCNICA PELO CONTADOR, AUXILIAR DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Apuramos o total devido em 19/12/12 desconsiderando a cessão fiduciária de créditos para à Cédula de Crédito Bancário – Capital de Giro nº 4001/2012.

Assim, com base nos vencimentos e valores das parcelas (principal e juros) constantes na cláusula cinco do contrato, consideramos o valor do débito em 04/12/12 – expurgando os juros futuros das parcelas vincendas – e aplicamos sobre o saldo devedor consolidado os juros pactuados de 2,19% ao mês e a multa de 2% sobre o valor da parcela em atraso entre 04/12/12 até 19/12/12 (ajuizamento da recuperação judicial), resultando no montante de R\$ 822.647,85, a ser classificado como Classe 3 – QUIROGRAFÁRIO.

No. Parcela	Vencimento	Principal	Juros	Prestação	saldo Devedor	Obs.
					1.250.000,00	
1a. Parcela	03/08/2012	117.295,27	5.017,02	122.312,29	1.132.704,73	quitada
2a. Parcela	04/09/2012	114.615,90	7.696,39	122.312,29	1.018.088,83	quitada
3a. Parcela	04/10/2012	112.159,61	10.152,68	122.312,29	905.929,22	quitada
4a. Parcela	05/11/2012	109.597,55	12.714,74	122.312,29	796.331,67	quitada
5a. Parcela	04/12/2012	107.326,28	14.986,01	122.312,29	689.005,39	vencida
6a. Parcela	04/01/2013	104.950,39	17.361,90	122.312,29	584.055,00	a vencer
7a. Parcela	04/02/2013	102.627,10	19.685,19	122.312,29	481.427,90	a vencer
8a. Parcela	04/03/2013	100.572,88	21.739,41	122.312,29	380.855,02	a vencer
9a. Parcela	04/04/2013	98.346,49	23.965,80	122.312,29	282.508,53	a vencer
10a. Parcela	03/05/2013	96.308,38	26.003,91	122.312,29	186.200,15	a vencer
11a. Parcela	04/06/2013	94.108,41	28.203,88	122.312,29	92.091,74	a vencer
12a. Parcela	04/07/2013	92.091,74	30.220,55	122.312,29	-	a vencer
Saldo Inicial em	5a. Parcela	Saldo Final em	Dias Incurridos	Juros (a.m.)	Multa	Saldo Devedor
04/12/2012	vencida	04/12/2012	(ano 360 dias)	2,19%	2%	19/12/2012
689.005,39	122.312,29	811.317,68	15,00	8.883,93	2.446,25	822.647,85

ATO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Acolhido o pedido da divergência do crédito, excluindo-o da recuperação judicial, ante o que fundamento:

- 1)- a documentação apresentada comprova a existência de alienação fiduciária em garantia, consistente na cessão fiduciária de direitos creditórios que a devedora detinha frente a Flora Produtos de Higiene e Limpeza S/A, incidindo, na hipótese a regra do artigo 49, § 3º da Lei 11.101/2005;
- 2)- observo, contudo, não ser o crédito extraconcursal, mas sim que poderá ser quitado com dinheiro de terceiro, já que houve a cessão do direito creditório que a devedora detinha frente a Flora Produtos, não havendo que se falar em execução contra o devedor, clamando por atenção que se a divergente não lograr receber seu crédito frente ao terceiro e se existir a possibilidade de se voltar contra o devedor, deverá se submeter ao feito recuperacional.

2.1.2. RAZZO LTDA

[\(03001-09072-00001\)](#)

O credor apresentou “habilitação de crédito” no escritório do administrador judicial, recebida em 30/07/2013, alegando que o valor do seu crédito é de R\$ 45.568,28 atualizado.

Apresentou as notas fiscais e cálculos demonstrativos do seu débito.

Pelo demonstrativo de cálculo extrai-se que o saldo devedor é de R\$ 33.903,60, e que foi realizado um acordo para pagamento em 06 parcelas de R\$ 8.475,90, estando duas parcelas quitadas, conforme inclusive incluído no QGC.

ATO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Fica rejeitada a divergência de crédito.

Por primeiro, há que se apontar a falta de objetividade e clareza na peça apresentada, inclusive a omissão na declinação de que a dívida originária entre credor e devedor fora objeto de repactuação em parcelas de R\$ 8.475,90, estando como quatro parcelas em aberto, como especificado na lista do devedor e que encontra ressonância com a totalização da planilha que foi juntada com a divergência de crédito (dedução que fiz, o que deveria estar expressado).

O credor divergente não esclareceu como chegou ao valor de R\$ 45.568,28.

Na planilha que acompanhou a divergência está indicado que os valores originários da dívida venceriam juros de 2,00% (dois por cento) ao mês, taxa essa que é ilegal, já que a taxa apenas poderia ser de 12% ao ano (1,00% por cento ao mês), ou, se o caso, pela incidência da taxa Selic, nos termos do artigo 406 do CC/B c/c o artigo 161, § 1º, da Lei 5.172/65 e uníssona jurisprudência do STJ.

Como o administrador judicial pode revisar de ofício a lista do devedor, pratiquei o ato, utilizando o critério geral delineado na parte introdutória dessa peça de análise da lista do devedor e das divergências e habilitações de crédito, ou seja, as parcelas com vencimentos posteriores ao início da recuperação judicial tiveram a dedução de juros a razão de 1% ao mês, pro rata dies tempore, visando atender ao comando do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005 e o princípio da igualdade entre os credores e, portanto, modifiquei a lista.

2.1.3. VIVA EQUIPAMETNOS INDUSTRIA E COMERCIO

[\(03001-09073-00001\)](#)

O credor apresentou habilitação de crédito por e-mail ao administrador judicial, e encaminhou cópia das Notas Fiscais, não sendo possível identificar o crédito ser incluído, porquanto, não acompanhou qualquer petição explicativa.

Pelo email recebido é possível verificar que o valor da dívida corresponde a importância de R\$ 5.580,00, decorrente do saldo não recebido referente a NF 11582 emitida em 07/05/2012.

Em balancete enviado pela devedora logramos êxito em localizar o débito reconhecido na contabilidade, motivo pelo procedemos a sua inclusão e na classe de quirografários.

2.1.4. BANCO VOTORANTIM S/A

[\(03001-04788-00001\)](#)

O Banco apresentou divergência de crédito no escritório do administrador judicial, recebida em 25/07/2013, alegando que seu crédito não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, porquanto, decorre de cédula de crédito bancário nº 10145657 garantida por contrato de cessão fiduciária de direitos creditórios, cujo débito na data da recuperação judicial corresponde a R\$ 111.471,14 e de cédula de crédito bancária nº 10136380 garantida por instrumento particular de cessão fiduciária relativos a certificados de depósito bancário nº 79935-1 e pelo contrato de cessão fiduciária de direitos creditórios, bem como pelo instrumento particular de alienação fiduciária de equipamentos do parque fabril, cujo débito corresponde a R\$ 1.058.748,51 na data do ajuizamento da recuperação judicial.

Apresentou cópia simples dos contratos, registrados no Cartório de Registros de Títulos e Documentos de Sumaré-SP, bem como o demonstrativo dos cálculos.

ANÁLISE TÉCNICA PELO CONTADOR, AUXILIAR DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

A Cédula de Crédito Bancário nº 10136380, no valor original de R\$ 1.725.000,00, e a Cédula de Crédito Bancário nº 10145657, no valor original de R\$ 110.000,00, estão garantidas pelo Instrumento Particular de Constituição de Alienação Fiduciária e Outras Avenças nº 104759-8, que possui o bem – “*Instalação Industrial para Fabricação de Sabão em pó, Fabricação Própria, Capacidade 700kg/H*”, conforme descrição no anexo I do r. Instrumento, no valor de R\$ 2.150.000,00. Houve um aditamento a esse Instrumento, constando uma nova descrição analítica dos bens dados em garantia, cujo valor total corresponde a R\$ 1.914.400,00.

ATO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

O crédito fica excluído da Lista de Credores tendo em vista não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei 11.101/05.

Observo, por oportuno, que o credor apenas poderá exercer seus direitos sobre os bens cedidos em alienação fiduciária, sejam equipamentos ou direitos creditórios, não podendo buscar outros recursos e ou bens, caso esses não sejam suficientes à satisfação do crédito, porquanto, se ocorrente esse hipótese haverá vinculação aos efeitos da recuperação judicial pela diferença, mas que dependerá de demonstração pelas vias próprias.

2.1.5. BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

[\(03001-03430-00001\)](#)

O Banco apresentou divergência de crédito no escritório do administrador judicial, recebida em 22/07/2013, alegando que seu crédito corresponde a importância de R\$ 306.483,96, em 19/12/2012, como credor com garantia real e que a importância decorrente do Contrato de Arrendamento Mercantil – Leasing Pessoa Jurídica firmado em 30/06/2010, registrado sob nº 2476010 não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, requerendo assim, sua exclusão da lista de credores.

Afirma ser credora da devedora em razão dos seguintes contratos:

- Cédula de crédito Bancário – Confissão e Renegociação de dívida firmado em 27/11/2012 nº 00333246300000005770, cujo crédito concedido correspondia a importância de R\$ 262.476,24, com saldo devedor de R\$ 215.263,30.
- Consórcio Santander firmado em 10/11/2011 registrado sob nº 30160201 com saldo devedor de R\$ 91.220,66, com garantia real.

Apresentou cópia simples dos contratos, bem como o demonstrativo dos cálculos.

ANÁLISE TÉCNICA PELO CONTADOR, AUXILIAR DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

A Cédula de Crédito Bancário nº 00333246000130049934, após considerada a deflação nas parcelas vincendas (posterior ao ajuizamento da recuperação judicial), possui um saldo devedor em 19/12/12 de R\$ 215.263,30, a ser classificado como

Classe 3 – QUIROGRAFÁRIO, ante a falta de garantia (na cláusula seis do contrato consta que a garantia é igual a 0%).

Cl Contabil	RAZÃO SOCIAL	Data	Data	Valor da	Dias	Juros (% a.m.)	Juros (R\$)	Prestação
		Emissão	Vencimento	Fatura	Corridos	1,74%	R\$	Deflacionada
EMPR	SANTANDER - CCB	28/11/12	27/12/12	R\$ 10.936,51	-8	-0,46%	-50,19	10.886,32
EMPR	SANTANDER - CCB	28/11/12	27/01/13	R\$ 10.936,51	-39	-2,22%	-242,53	10.693,98
EMPR	SANTANDER - CCB	28/11/12	27/02/13	R\$ 10.936,51	-70	-3,95%	-431,46	10.505,05
EMPR	SANTANDER - CCB	28/11/12	27/03/13	R\$ 10.936,51	-98	-5,48%	-599,24	10.337,27
EMPR	SANTANDER - CCB	28/11/12	27/04/13	R\$ 10.936,51	-129	-7,15%	-781,88	10.154,63
EMPR	SANTANDER - CCB	28/11/12	27/05/13	R\$ 10.936,51	-159	-8,74%	-955,54	9.980,97
EMPR	SANTANDER - CCB	28/11/12	27/06/13	R\$ 10.936,51	-190	-10,35%	-1.131,88	9.804,63
EMPR	SANTANDER - CCB	28/11/12	27/07/13	R\$ 10.936,51	-220	-11,88%	-1.299,57	9.636,94
EMPR	SANTANDER - CCB	28/11/12	27/08/13	R\$ 10.936,51	-251	-13,44%	-1.469,83	9.466,68
EMPR	SANTANDER - CCB	28/11/12	27/09/13	R\$ 10.936,51	-282	-14,97%	-1.637,08	9.299,43
EMPR	SANTANDER - CCB	28/11/12	27/10/13	R\$ 10.936,51	-312	-16,42%	-1.796,12	9.140,39
EMPR	SANTANDER - CCB	28/11/12	27/11/13	R\$ 10.936,51	-343	-17,90%	-1.957,61	8.978,90
EMPR	SANTANDER - CCB	28/11/12	27/12/13	R\$ 10.936,51	-373	-19,30%	-2.111,17	8.825,34
EMPR	SANTANDER - CCB	28/11/12	27/01/14	R\$ 10.936,51	-404	-20,73%	-2.267,09	8.669,42
EMPR	SANTANDER - CCB	28/11/12	27/02/14	R\$ 10.936,51	-435	-22,13%	-2.420,26	8.516,25
EMPR	SANTANDER - CCB	28/11/12	27/03/14	R\$ 10.936,51	-463	-23,37%	-2.556,27	8.380,24
EMPR	SANTANDER - CCB	28/11/12	27/04/14	R\$ 10.936,51	-494	-24,73%	-2.704,33	8.232,18
EMPR	SANTANDER - CCB	28/11/12	27/05/14	R\$ 10.936,51	-524	-26,01%	-2.845,12	8.091,39
EMPR	SANTANDER - CCB	28/11/12	27/06/14	R\$ 10.936,51	-555	-27,32%	-2.988,07	7.948,44
EMPR	SANTANDER - CCB	28/11/12	27/07/14	R\$ 10.936,51	-585	-28,56%	-3.124,01	7.812,50
EMPR	SANTANDER - CCB	28/11/12	27/08/14	R\$ 10.936,51	-616	-29,83%	-3.262,04	7.674,47
EMPR	SANTANDER - CCB	28/11/12	27/09/14	R\$ 10.936,51	-647	-31,07%	-3.397,63	7.538,88
EMPR	SANTANDER - CCB	28/11/12	27/10/14	R\$ 10.936,51	-677	-32,25%	-3.526,56	7.409,95
EMPR	SANTANDER - CCB	28/11/12	27/11/14	R\$ 10.936,51	-708	-33,44%	-3.657,47	7.279,04
EMPR Total				R\$ 262.476,24				R\$ 215.263,30

O Contrato de Arrendamento Mercantil nº 0.15.7787.5 não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, consoante art. 49, §3º, da Lei 11.101/05, tendo em vista que possui bem arrendado no valor de R\$ 58.600,00 - “NARITA AUTO ADESIVO VERDE 2010”.

Já o montante arrolado relativo ao “*Consórcio Santander*”, o credor não impugna, apenas pretende a reclassificação como crédito com garantia real (Classe 2 – GARANTIA REAL), entretanto, ante a falta de documentação, não é possível comprovar o alegado, impossibilitando assim a reclassificação.

ATO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Foi acolhida parcialmente a divergência de crédito para fins de reconhecer o valor do contrato de cédula de crédito bancário pelo valor acima indicado, mas como crédito quirografário, ante a falta de garantia, mantendo o valor devido ao mencionado consórcio, na classe já constante da lista do devedor (quirografário), ante a falta de demonstração da existência de garantia real e excluído da lista o crédito do arrendamento mercantil, ante a literalidade da lei.

2.1.6. BANCO DAYCOVAL S/A

(03001-03761-00001)

O Banco apresentou divergência de crédito no escritório do administrador judicial, recebida em 29/07/2013, alegando que o valor do crédito arrolado na lista inicial não corresponde ao valor devido pela recuperanda.

Alega ser credor em decorrência dos seguintes contratos:

- Cédula de Crédito Bancário (Cash Express) nº 38159/12 emitida em 22/06/2012 com vencimento final em 22/11/2012, no valor principal de R\$ 15.563,17.
- Cédula de Crédito Bancário (Desconto) nº 1146446/12 emitida em 15/10/2012, com vencimento final em 22/11/2012 no valor principal de R\$ 46.119,18.
- Cédula de Crédito Bancário (Desconto) nº 1149115/12 emitida em 12/11/2012 com vencimento final em 24/12/2012 no valor principal de R\$ 9.347,87.
- Cédula de Crédito Bancário (Desconto) nº 1148776/12 emitida em 07/11/2012 com vencimento em 02/01/2013, no valor principal de R\$ 11.250,00.
- Cédula de Crédito Bancário (Desconto) nº 1148870/12 emitida em 08/11/2012 com vencimento final em 17/12/2012 no valor principal de R\$ 26.508,83.
- Cédula de Crédito Bancário (Desconto) nº 1148642/12 emitida em 06/11/2012 com vencimento final em 17/12/2012, no valor principal de R\$ 13.143,68.

Apresentou cópia simples dos contratos, bem como o demonstrativo dos cálculos.

ANÁLISE TÉCNICA:

O único crédito a ser arrolado na Lista de Credores na Classe 3 – QUIROGRAFÁRIO – corresponde à Cédula de Crédito Bancário nº 38159/12 (CASH EXPRESS), cujo montante apresentado pelo Credor corresponde a R\$ 30.920,31, conforme segue:

	Data	Data	Valor da	Saldo	Juros	IOF	TOTAL
RAZÃO SOCIAL	Emissão	Vencimento	Fatura	Devedor	Acumulados	acumulado	
Banco Daycoval (CCB)	24/09/12	01/12/12	R\$ 30.000,00	29.969,37	928,43	22,51	30.920,31

Os demais créditos constantes na Lista da Recuperanda deverão ser excluídos, tendo em vista serem relativos à desconto de duplicatas já quitadas pelos terceiros/sacados. Assim, para esses crédito não resta saldo a ser habilitado em 19/12/2012, conforme a fundamentação exposta pelo Credor.

ATO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Fica acolhida a divergência de crédito, na linha da exposição acima.

2.1.7. BANCO BRADESCO S/A

[\(03001-01013-00001\)](#)

O Banco apresentou divergência de crédito no escritório do administrador judicial, recebida em 31/07/2013, alegando que o valor do crédito arrolado na lista inicial não corresponde ao valor devido pela recuperanda.

Alega ser credor em decorrência dos seguintes contratos:

- Do Crédito do Bradesco Consórcio – R\$ 43.828,67, sendo que tais créditos não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial conforme demonstrado.

a) Contrato 344227 – Grupo 5718 Cota 166 – houve a quitação da cota e encerramento do grupo, não existindo mais créditos ou débitos.

b) Contrato 344228 – Grupo 5718 Cota 167 - houve a quitação da cota e encerramento do grupo, não existindo mais créditos ou débitos.

c) Contrato 6201154 – Grupo 6501 Cota 001 – não existem mais débitos, sendo que o grupo encerrará em setembro de 2014, oportunidade em que será apurada a existência de créditos no fundo de reserva do grupo e, se positivo, os valores serão rateados.

d) Contrato 6201425 – Grupo 6618 Cota 50-192 – a cota foi transferida para terceiro em 01/11/2012 e não está mais em nome da recuperanda.

e) Contrato 974771 – Grupo 6232 Cota 196 – a cota foi contemplada por sorteio em 18/12/2008, obtendo assim o direito à utilização da referida carta de crédito através da apresentação do veículo automotor, sendo que a devedora apresentou o bem desejado, sendo este analisado e liberado para efeitos de contratação. O pagamento do crédito foi realizado em 22/01/2009 diretamente ao devedor e o bem ficou alienado fiduciariamente ao Bradesco Consórcios como garantia da dívida (veículo Honda, FIT LXL, placa EMX 6715), portanto, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial nos termos do artigo 49, §3º da Lei 11.101/05.

- Contrato 6783101 – Grupo 7694 Cota 075 – a cota não chegou a ser contemplada para obtenção do direito à utilização do crédito, devendo a empresa aguardar a contemplação da cota para obter o direito a utilização da carta, observando-se que está inadimplente e poderá ser excluído do grupo, conforme previsto em contrato.

Assim, requer a exclusão do crédito de R\$ 43.828,67 pertinente ao Bradesco Consórcio, pois não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

- Do crédito do Banco Bradesco – R\$ 620.062,88

Alega que a recuperanda não apresentou o demonstrativo do valor do crédito, sendo que o crédito é oriundo de borderôs de desconto de duplicatas, tendo sido ajuizada duas ações em face do avalista, sendo que foram celebrados acordos e o banco informará os pagamentos efetuados nas ações.

De qualquer modo o crédito relacionado é inferior ao apurado pelo Banco, sendo em conforme planilha apresentada, o valor do crédito em 19/12/2012 é de R\$ 690.612,19.

- Do crédito do Banco Bradesco – Cheque especial – R\$ 50.000,00

Alega novamente que a recuperanda não apresentou o demonstrativo do valor do crédito, sendo que o crédito é oriundo de Cédula de Crédito Bancário Conta Garantida Renovação Automática – Aval PJ nº 003.505.494, emitida pela empresa recuperanda em 18/10/2012, sendo que o valor em 19/12/2012 é de R\$ 51.658,94.

- Do crédito do Banco Bradesco – Empréstimo Flex – R\$ 11.268,90

Alega novamente que a recuperanda não apresentou o demonstrativo do valor do crédito, sendo que o crédito é oriundo de Cédula de Crédito Bancário Limite Rotativo Flex – PJ, emitida pela devedora em 04/10/2012, sendo que o valor do apurado em 19/12/2012 é de R\$ 10.891,60.

Assim, requer a retificação dos valores acima apontados no QGC.

ANÁLISE TÉCNICA PELO CONTADOR, AUXILIAR DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

- Dos Borderôs para Desconto de Duplicatas – Valor na Lista R\$ 620.062,88
Recalculamos todos os Borderôs para Desconto de Duplicatas constantes na Lista da Recuperanda com base nos documentos apresentados pelo Credor. Assim, aplicamos correção monetária pelo INPC, juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% sobre o valor da parcela, conforme contrato, para os títulos vencidos. Para os títulos vincendos (posteriormente ao ajuizamento da recuperação judicial), expurgamos os juros remuneratórios pactuados em cada Borderô da data do vencimento até a

19/12/12. Após, consideramos as amortizações apontadas pelo Credor em sua memória de cálculo, resultando no saldo de R\$ 621.394,20, em 19/12/12, a ser classificado como Classe 3 – QUIROGRAFÁRIO.

Razão Social	Doc	Data Emissão	Data Vencimento	Valor da Fatura	Taxa Contratual	Dias Incurridos	Percentual Pro rata	Juros ou INPC	Juros de Mora (1%a.m.) %	Multa 2%	Saldo Devedor
BRDESCO	2941	01/01/13	11/12/12	R\$ 59.263,97	0,74%	8	0,20%	R\$ 116,95	0,27%	R\$ 158,04	R\$ 60.724,23
BRDESCO	2948	29/10/12	13/12/12	R\$ 62.147,53	0,74%	6	0,15%	R\$ 91,98	0,20%	R\$ 124,30	R\$ 63.606,75
BRDESCO	2950	25/10/12	17/12/12	R\$ 54.413,52	0,74%	2	0,05%	R\$ 26,84	0,07%	R\$ 36,28	R\$ 55.564,91
BRDESCO	2973	31/10/12	19/12/12	R\$ 57.605,52	2,15%	0	0,000%	R\$ 0,00	0,00%	R\$ 0,00	R\$ 57.605,52
BRDESCO	2974	21/11/12	04/01/13	R\$ 45.810,41	2,15%	-15	-1,075%	-R\$ 492,46	0,00%	R\$ 0,00	R\$ 45.317,95
BRDESCO	3023	19/11/12	08/01/13	R\$ 38.986,26	2,15%	-19	-1,362%	-R\$ 530,86	0,00%	R\$ 0,00	R\$ 38.455,40
BRDESCO	3022	19/11/12	08/01/13	R\$ 18.977,76	2,15%	-19	-1,362%	-R\$ 258,41	0,00%	R\$ 0,00	R\$ 18.719,35
BRDESCO	3024	27/11/12	10/01/13	R\$ 29.841,84	2,15%	-21	-1,505%	-R\$ 449,12	0,00%	R\$ 0,00	R\$ 29.392,72
BRDESCO	3046	27/11/12	14/01/13	R\$ 2.205,18	2,15%	-25	-1,792%	-R\$ 39,51	0,00%	R\$ 0,00	R\$ 2.165,67
BRDESCO	3052	27/11/12	14/01/13	R\$ 13.580,38	2,15%	-25	-1,792%	-R\$ 243,32	0,00%	R\$ 0,00	R\$ 13.337,06
BRDESCO	3059	27/11/12	14/01/13	R\$ 17.985,33	2,15%	-25	-1,792%	-R\$ 322,24	0,00%	R\$ 0,00	R\$ 17.663,09
BRDESCO	3060	28/11/12	16/01/13	R\$ 55.965,16	2,15%	-27	-1,935%	-R\$ 1.082,93	0,00%	R\$ 0,00	R\$ 54.882,23
BRDESCO	3071	29/11/12	17/01/13	R\$ 82.444,32	2,15%	-28	-2,007%	-R\$ 1.654,38	0,00%	R\$ 0,00	R\$ 80.789,94
BRDESCO	3072	29/11/12	18/01/13	R\$ 23.555,52	2,15%	-29	-2,078%	-R\$ 489,56	0,00%	R\$ 0,00	R\$ 23.065,96
BRDESCO	3105	11/12/12	22/01/13	R\$ 13.982,06	2,10%	-33	-2,310%	-R\$ 322,99	0,00%	R\$ 0,00	R\$ 13.659,07
BRDESCO	3061	11/12/12	22/01/13	R\$ 7.712,63	2,10%	-33	-2,310%	-R\$ 178,16	0,00%	R\$ 0,00	R\$ 7.534,47
BRDESCO	3106	14/12/12	24/01/13	R\$ 35.585,49	2,10%	-35	-2,450%	-R\$ 871,84	0,00%	R\$ 0,00	R\$ 34.713,65
BRDESCO	3106	14/12/12	11/01/13	R\$ 66.479,72	2,10%	-22	-1,540%	-R\$ 1.023,79	0,00%	R\$ 0,00	R\$ 65.455,93
TOTAL				R\$ 686.542,60				-R\$ 7.723,80		R\$ 318,61	R\$ 682.653,91
										Saldo Devedor	R\$ 682.653,91
										(-) Amortizações Parciais de acordos firmados com avalistas	-R\$ 61.259,71
										Saldo Devedor Ajustado em 19/12/201	R\$ 621.394,20

- Da Cédula de Crédito Bancário Conta Garantida Renovação Automática – Aval PJ nº 003.505.494, valor na Lista de R\$ 50.000,00

A memória de cálculo apresentada pelo Credor possui a movimentação em conta corrente, sendo aplicados os juros pactuados de 7,5% ao mês sobre o saldo devedor, conforme contrato. Assim, há o acúmulo de R\$ 1.676,46 durante o período de 04/12/12 a 19/12/12 que, agregado ao saldo em 19/12/12 de R\$ 49.982,48, resultado no montante de R\$ 51.658,94, a ser classificado na Classe 3 – QUIROGRAFÁRIO.

- Da Cédula de Crédito Bancário – Giro Flex PJ – Valor na Lista R\$ 11.268,90

O Credor apresentou uma memória de cálculo desconsiderando, corretamente, os juros de 20/12/2012 a 06/01/2013. Ajustou, assim, o saldo para a data do ajuizamento da recuperação judicial, 19/12/12, resultando em R\$ |10.891,60 a ser classificado na Classe 3 – QUIROGRAFÁRIO.

- Do Crédito do Bradesco Consórcio – Valor Original na Lista R\$ 43.828,67

Os Contratos de Consórcio conforme alegação do credor já encontram-se com suas quotas quitadas ou possuem bem em alienação fiduciária, conforme demonstrativos apresentados (consta restrição financeira ao Bradesco Adm. Consórcio Ltda.).

ATO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Os apontados créditos decorrentes da relação consorcial devem ser expurgados da lista, pois o único débito efetivo encontra-se garantido por alienação fiduciária (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005).

Acolho, parcialmente, a divergência quanto ao crédito decorrente do contrato de desconto de duplicatas, na linha da fundamentação colacionada pelo senhor contador, porquanto, o valor adequado à data da recuperação judicial é de R\$ 621.394,20, a ser classificado como Classe 3 – QUIROGRAFÁRIO, assim como, acolho, in totum, a divergência quanto a Cédula de Crédito Bancário Conta Garantida Renovação Automática – Aval PJ nº 003.505.494, e da Cédula de Crédito Bancário – Giro Flex PJ, pelos valores retro mencionados, classificados como quirografários.

2.1.8. BIG BAG UNIVERSAL LTDA EPP

[\(03001-09095-00001\)](#)

O credor apresentou divergência no escritório do administrador judicial, recebida por e-mail em 12/08/2013, requerendo a habilitação de seu crédito no valor de R\$ 12.328,63 atualizado até 27/02/2013 e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês.

Sem mencionar na inicial, apresentou cópia das NF 598, 605, 616 e 638 acompanhadas das respectivas duplicatas e comprovantes de entrega de mercadorias.

Verifica-se que o credor está arrolado na lista de credores apresentada pela devedora pelo valor de R\$ 11.923,47, exatamente em razão dos títulos ora apontados.

Assim, o valor originário corresponde ao valor indicado pela devedora, sendo que todos os créditos serão adequados para a data do ajuizamento da recuperação judicial conforme exposto pelo administrador judicial na parte inicial da presente manifestação e não na data do deferimento do processamento da recuperação judicial, como fez o divergente, que nesse ponto não pode ser acolhida a sua pretensão.

2.1.9. TACOMPLAS COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA

[\(03001-09076-00001\)](#)

O credor apresentou habilitação de crédito no escritório do administrador judicial indicando que seu crédito em valor originário corresponde ao montante de R\$ 16.887,25, decorrente de relação comercial entre as partes, conforme NF emitida em 10/09/2012, vencida e não paga.

Aponta que seu crédito atualizado até a data do ajuizamento da recuperação judicial representa o valor de R\$ 17.294,60, já acrescido de juros moratórios de 1% ao mês.

Verifica-se que o credor está arrolado na lista de credores apresentada pela devedora pelo valor de R\$ 16.887,26, exatamente em razão do título ora apontado.

Assim, o valor originário apontado em sua manifestação corresponde ao valor originário apontado pela devedora na lista de credores, sendo que todos os créditos serão adequados para a data do ajuizamento da recuperação judicial pelo administrador judicial, conforme indicado na introdução dessa manifestação, assim, o valor é aquele constante da lista que estamos apresentando, onde os créditos estão atualizados pela tabela do Tribunal e com juros de 1% ao mês, pro rata dies tempore, medida essa que não foi adotada pelo divergente, ponto em que fica afastada o seu pedido.

2.1.10. JOÃO VELOZO MARINHO

[\(03001-09133-00001\)](#)

O credor encaminhou por e-mail as NFs referentes aos serviços prestados, sem qualquer explicação adicional.

Verifica-se que o credor não se encontra arrolado na lista de credores apresentada pela devedora.

Pelas NFs anexas o valor originário de seu crédito é de R\$ 950,00, representado pelas NFs nº 8291 emitida em 30/11/2012, no valor de R\$ 240,00 e nº 7709 emitida em 30/10/2012, no valor de R\$ 710,00.

Não apresentou qualquer outro documento comprovando seu crédito nos termos determinado pelo artigo 9º do LRF,

A falta de documentação apresentada pelo credor e o fato de não encontrar lançamento do crédito em dados contábeis enviado pelo devedor impede o reconhecimento do crédito, ficando rejeitada a divergência de crédito.

2.1.11. QUIMELETRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA:

[\(03001-09131-00001\)](#)

O credor encaminhou e-mail alegando que estria enviando as NF referentes ao seu crédito, porém, as mesmas não foram anexadas ao e-mail, sendo que o administrador judicial informou, em resposta o fato.

Posteriormente as NF foram encaminhadas, observando-se que não está na lista do devedor a nota fiscal nº 10.104, emitida em 28/11/2012, com vencimento para o dia 03/12/2012, no importe de R\$ 1.375,00, porém, em resposta a devedora informou que a NF 13104 foi paga conforme dados lançados na contabilidade e depósito bancários, ficando rejeitada a divergência de crédito.

2.1.12. MAIAN IMP E EXP DE PROD QUIMICOS.

[\(03001-09132-00001\)](#)

O credor encaminhou e-mail alegando existir divergência de crédito devido pela empresa, porquanto, o crédito confessado pela Copra e atualizado até abril de 2013 corresponde ao valor de R\$ 267.960,12, conforme ação judicial ajuizada em face da devedora.

Não apresentou qualquer documento, nem mesmo cópia da inicial da mencionada ação e ou planilha contendo os valores.

O administrador judicial informou que deveria apresentar a divergência pelos meios e modos próprios, o que não ocorreu até o presente momento, nada havendo que ser decidido em sede de divergência de crédito, ficando, portanto, mantido o valor consta da lista do devedor.

2.2. MANIFESTAÇÕES NOS AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE FORAM ANALISADAS DE OFÍCIO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL

2.2.1. UNIMED

Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico apresentou manifestação às fls. 959/985 dos autos de recuperação judicial alegando que constou relacionada no rol de credores da devedora pelo valor de R\$ 18.175,50, porém, que referido crédito encontra-se quitado.

O crédito, portanto, foi excluído.

Termos em que, p. deferimento.
Jundiaí, 22 de Agosto de 2.013.

ROLFF MILANI DE CARVALHO
Advogado OAB/SP 84.441 – Administrador Judicial